ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000982-40.1999.8.24.0055/SC

AUTOR: TRIUNFANTE DE SANTA CATARINA SERVICOS LTDA

AUTOR: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU: MARTA TRENTINI MORESCHI ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concordata, na qual restou decretada a falência da empresa MARTA TRENTINI MORESCHI ME em 23 de maio de 2000 (evento 299 – SENT259/263).

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores constantes no quadro geral de credores (evento 473.1), restou dispensada a prestação de contas pelo Síndico e determinada a apresentação do relatório final, o qual restou acostado no evento 566.1, manifestando-se pelo encerramento do feito.

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 571.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 70, do DL).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 131 do Decreto Lei n.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

7.661/45, que "*Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si*". Concluindo, por fim, junto ao art. 132 do referido diploma legal, que "*Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. O Síndico foi dispensado da prestação de contas (evento 534.1) e ao final apresentou o relatório final da falência nos termos do art. 131 do Decreto Lei n. 7.661/45 (evento 566.1).

De outro norte, constata-se do relatório final, que o produto do ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de R$248.444,70 (devidamente atualizado). Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de R$255.853,81. Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais e o pagamento parcial dos créditos quirografários (90,49%), representando quase a totalidade dos débitos devidos.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, diante da dispensa das contas do Síndico e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45:

> *Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.*
>
> *1º Salvo caso de fôrça maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.*
>
> *2 º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.*
>
> *3° Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a êste, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.*

Considerando que houve o pagamento de mais de 40% dos débitos totais (art. 135, II, do Decreto Lei n. 7.661/45), deve ser reconhecida a extinção das obrigações do falido.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *Art. 135. Extingue as obrigações do falido:*
>
> *I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;*
>
> *II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;*
>
> *III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;*
>
> *IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;*

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judicias e dos honorários do Síndico. Certamente, após os pagamentos, restará depositado em juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor do Síndico.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há mais de 25 anos, conta com aproximadamente 570 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor do Síndico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de MARTA TRENTINI MORESCHI ME, CNPJ: 83003517000161, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 135, II, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero o Síndico de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Eventuais livros do falido que estejam depositados em cartório deverão ser devolvidos aos respectivos representantes legais/sócios, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor (art. 132, §3º, do Decreto Lei n. 7.661/45). Deverá o Síndico diligenciar acerca da entrega dos referidos livros e demais documentos.

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (interpretação analógica ao art. 156, da Lei 11.101/2005).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida. Os valores depositados em juízo deverão ser utilizados para adimplemento das custas.

Expeça-se alvará dos honorários do Síndico.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073384653v4** e do código CRC **d3376187**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/03/2025, às 18:51:35

0000982-40.1999.8.24.0055 **310073384653 .V4**